

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre -MG

Pouso Alegre, 20 de fevereiro de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7290/2017.

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7290/2017**, de **autoria do vereador: Dr. Edson** que “ **DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise, visa proibir à concessionária de energia elétrica e à empresa de fornecimento de água, o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Município, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12:00 (doze) horas de sexta-feira até às 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente.

Dispõe ainda que a proibição de corte de serviços se estende, também, às 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e ponto facultativo municipal, até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

Ao final, em seu artigo 2º, o projeto de lei em análise autoriza o Poder Executivo a regulamentar por Decreto, a forma e o valor das sanções a serem aplicadas às concessionárias, em caso de descumprimento da presente Lei.

Sem adentrar em maiores detalhes, impende salientar que o projeto de lei em análise apresenta flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL.**

No que se refere as concessionárias de prestadoras de serviço de energia elétrica, já entendeu o Supremo Tribunal Federal que a competência para legislar acerca do assunto é da União no julgamento da ADIN 3.661/2011, razão pela qual o projeto de lei em análise apresenta vício de iniciativa formal, neste aspecto. *In verbis*:

STF - ADIn 3.661 - Plenário - j. 17/3/2011 - julgado por Cármen Lúcia - Área do Direito: Constitucional; Processual; Administrativo. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – Lei estadual – Inconstitucionalidade – Ocorrência – Norma que proíbe o corte no fornecimento de energia elétrica e água pela falta de pagamento do consumidor – Competência da União para legislar sobre contratos de concessão de serviços públicos – Inteligência dos arts. 22, XII, b, 30, I e V, e 175 da CF/1988.** Ementa Oficial: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA.** COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E V E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PLENÁRIO - Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.661 Acre. Relatora : Min. Cármen Lúcia. Reqte.(s) : Procurador-geral da Republica. Reqdo.(a/s) : Governador do Estado do Acre. Reqdo.(a/s) : Assembléia Legislativa do Estado do Acre. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação direta, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Brasília, 17 de março de 2011. Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Já no que tange ao serviço de água, por mais que se possa reconhecer a competência do município para legislar acerca do assunto, a iniciativa do projeto lei é do chefe do Poder Executivo Municipal por se tratar de organização da atividade administrativa do município, nos termos do artigo 69, XIII da LOM.

O projeto de lei, em análise, **de iniciativa por membros do Poder Legislativo**, ao proibir o Poder Público de efetuar corte de fornecimento de água e luz (por meio das empresas concessionárias) tratou de matéria que é reservada à iniciativa do chefe do Poder Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e **o princípio da separação e independência dos poderes.**

Neste sentido é o entendimento do professor **Ives Gandra Martins**, referindo-se aos atos típicos de administração:

“sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”(“Comentários à Constituição do Brasil”, 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).

É oportuna, neste passo, a lição de **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (em 'Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439).

Na mesma senda, o Professor **José Afonso da Silva**, ao se referir as atribuições legislativas do chefe do Poder Executivo, registra que :

“o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa” (José Afonso da Silva, in “Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional”, RT, 1964, pag. 116), exatamente como ocorre no presente caso.

Da mesma forma é necessário se fazer o registro que diversos tribunais do país já entenderam que a iniciativa para propositura do projeto de lei que versa sobre o tema em pauta é do Poder Executivo. Em destaque os seguintes arrestos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº Lei Municipal nº 3.147, de 1º de dezembro de 2014, que proíbe "o corte de fornecimento de água pelo Poder Público Municipal e por empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas no município de Andradina". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao impor ao Poder Público a proibição de efetuar corte de fornecimento de água no município tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes. Legislação, ademais, que praticamente repete a Lei nº 2.829, de 10 de maio de 2012, do mesmo município, já declarada inconstitucional, por esses mesmos fundamentos, na ADIN nº 0109343-14.2012.8.26.0000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, j. 14/11/2012. Ofensa às disposições do art. 5.º, art. 47, II, XIV e XIX, e art. 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 20226733120158260000 SP 2022673-31.2015.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 07/10/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/10/2015).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.673, de 16/12/2013, do município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a proibição de corte de fornecimento de água nos imóveis onde residam pessoas portadoras de necessidades especiais. 1. Norma que dispõe forma e modo de execução do ato que instituiu, sem definir a fonte orçamentária para tanto. 2. **Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária.** 3. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 5º, 25, 47, II, XIV, 144 e 176, I. 4. Demais, a tarifa de água se constitui em preço público, cuja fixação e alteração competente exclusivamente à Administração Pública. 5. Julgaram procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.673, de 16 de dezembro de 2013, do

município de Sorocaba” (ADIN nº 2018746-91.2014.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Álvares, j. 30/07/2014).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.274/11, do Município de Tietê. Proibição de corte do fornecimento de energia elétrica, água, gás e telefone por inadimplência do consumidor nos dias que antecederem sábados, domingos e feriados. Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo. Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes. Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 5º, 47, II, e 144 da Carta Paulista. Procedência” (ADIN nº 0158883-31.2012.8.26.0000, Rel. Des. Alves Bevilacqua, j. 27/02/2013).

Noutra senda, imperioso registrar que no caso de concessionárias de serviço público, **a título exemplificativo, a “copasa”, a qual** tem contrato em vigor regido por cláusulas previamente definidas, a edição de eventual lei que altere essas questões poderia afetar o equilíbrio financeiro do contrato firmado entre as partes, causando desequilíbrio na prestação do serviço contratado. Neste sentido coadunável arresto:

NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. LEI MUNICIPAL QUE ALTERA CLÁUSULA CONTRATUAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL ACARRETANDO DESEQUILÍBRIO NA PRESTAÇÃO DO CONTRATO, NÃO PREVENDO COMPENSAÇÕES PELAS PERDAS ACARRETADAS À CONCESSIONÁRIA. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI ILEGALIDADE FLAGRANTE, NA MEDIDA QUE IMPÕE, À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ONERAÇÃO NÃO PREVISTA NO CONTRATO. ÔNUS QUE A CONCESSIONÁRIA NÃO ESTAVA E NÃO ESTÁ OBRIGADA PELO CONTRATO DE CONCESSÃO A SUPORTAR. ALTERAÇÃO NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E NECESSÁRIO DESPROVIDOS. (TJ-PR - APCVREEX: 2267201 PR Apelação Cível e Reexame Necessário - 0226720-1, Relator: Luiz Antônio Barry, Data de Julgamento: 26/08/2004, Décima Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 17/09/2004 DJ: 6707).

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do projeto de lei nº 7290/2017, para ser submetido a análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, a decisão final a respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto

Assessor Jurídico

OAB/MG nº 102.023